385R1362

Nº L 139/2 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 5. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1362/85 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1985

que modifica o Regulamento (CEE) nº 2226/78 relativo às modalidades de aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 5, alínea d) do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que fixa os preços de orientação e os preços de intervenção dos bovinos adultos (2) para a campanha de comercialização de 1985/1986 e, nomeadamente, o nº 5, alínea c) do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1308/85 do Conselho determina, no seu artigo 3º, as normas relativas ao desencadeamento, à suspensão e ao reatamento das compras pelos organismos de intervenção; que convém, por conseguinte, adaptar o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 (3);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2226/78 é alterado como se segue:

O texto dos nºs 2 a 4 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os preços de mercado referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1308/85 serão constatados semanalmente em cada Estado-membro ou região de Estado-membro na acepção do artigo 1º, nas condições previstas nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1557/82.

3. O desencadeamento das compras de intervenção previsto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1308/85 e o reatamento dessas compras previsto no nº 3 do artigo 2º do referido regulamento, verificar-se-ão na segunda segunda-feira a seguir à constatação referida no nº 2. Todavia, se a situação do mercado de um Estado-membro o requerer, as compras a esse mercado serão iniciadas ou reatadas mais cedo; as compras não podem, em caso algum, ser reatadas antes da segunda-feira imediatamente a seguir à constatação atrás referida.

4. A suspensão das compras prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1308/85 verificar-se-á na segunda segunda-feira a seguir à constatação referida no nº 2. Neste caso, a recepção das carnes adquiridas pelos organismos de intervenção realizar-se-á o mais tardar, no fim da semana a seguir à referida constatação.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 27 de Maio de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Maio de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 16.
(3) JO nº L 261 de 26. 7. 1978, p. 5.